

**TC 013.624/2015-6**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Ministério do Esporte

**Responsáveis:** Orlando Santos Diniz (CPF 793.078.767-20 e Administração Regional do Sesc no Estado do Rio de Janeiro (CNPJ 03.621.867/0001-52)

**Advogado ou Procurador:** Verônica de Faria Gomes, CPF 082.514.617-82, em favor de Orlando Santos Diniz (peça 31); Vinícius Casqueiro Lemos, OAB/RJ 190.119 e outros, em favor do Sesc-RJ (peças 87, 88).

**Interessado em sustentação oral:** não há.

**Proposta:** mérito

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Esporte, em desfavor do Sr. Orlando Santos Diniz, na condição de presidente do Conselho Regional do Serviço Social do Comércio/RJ – Sesc/RJ, em razão de falta de comprovação da aplicação integral do repasse de recursos, conforme Termo de Convênio 264/2006 (peça 1, p. 76-86), que teve como objeto “a manutenção de 08 (oito) núcleos e a ampliação de 01 (um) núcleo de Esporte do Programa Segundo Tempo, no Estado do Rio de Janeiro, para o atendimento de 3.000 (três mil) crianças e jovens em situação de vulnerabilidade social”.

## HISTÓRICO

2. Conforme disposto na Cláusula Quarta do termo de convênio (peça 1, p. 76-86), foram previstos R\$ 1.693.160,17 para a execução do objeto, dos quais R\$ 1.112.149,35 seriam repassados pelo Concedente e R\$ 581.101,82 corresponderiam à contrapartida (peça 1, p. 80).

3. Os recursos federais foram repassados em duas parcelas, mediante as ordens bancárias 2006OB903460 e 2007OB901866, respectivamente nos valores de R\$ 222.429,87 e R\$889.719,48, emitidas em 06/12/2006 e 29/06/2007 (peça 1, p. 93-94). Os recursos foram creditados na conta específica em 08/12/2006 (primeira parcela) e 3/7/2007 (segunda parcela), conforme extrato de conta corrente (peça 1, p. 184 e 193).

4. O ajuste vigeu no período de 5/12/2006 a 5/12/2007, e previa a apresentação da prestação de contas até 60 dias após seu encerramento, conforme o Parágrafo Segundo da Cláusula Terceira.

5. A execução física do objeto foi aprovada por meio de Parecer de Avaliação do Aspecto Técnico 015/2010 (peça 1, p. 96-112).

6. O Parecer Financeiro 120/2014 – CPREC/CGPCO/DGI/SE/ME (peça 1, p. 113-116) registra que foi devolvida aos cofres públicos a importância de R\$ 590.796,50. O valor executado com recursos do Ministério do Esporte a ser comprovado totalizava R\$ 547.298,85. Desse total, o Conveniente prestou contas de R\$ 325.176,35 e deixou sem comprovação o montante de R\$ 222.122,50, valor registrado como saldo não utilizado e não devolvido, convertido em glosa, considerando-se como a data de 5/12/2007, do fim da vigência do Convênio, como data inicial do débito (itens 17 e 18 do Parecer – peça 1, p. 116).

7. Com base no Parecer Financeiro 120/2014 - CPREC/CGPCO/DGI/SE/ME, foi aprovada parcialmente a prestação de contas do conveniente (peça 1, p. 117).
8. O Relatório de TCE n. 50/2014 conclui que “as contas não foram regularizadas, impossibilitando a conclusão quanto à correta aplicação dos recursos captados e o cumprimento das metas estabelecidas no Plano de Trabalho” (peça 14, p. 97-101), resultando um débito no valor de R\$ 222.122,50, cuja responsabilidade foi imputada ao Sesc/RJ e ao Sr. Orlando Santos Diniz, então presidente da Convenente.
9. Após a instrução inicial dos autos (peça 16 e 17), em cumprimento ao Despacho do relator, Ministro Benjamin Zymler (peça 18), foi promovida a citação do Sr. Orlando Santos Diniz, mediante o Ofício 1039/2016-TCU/Secex-RJ, de 28/4/2016 (peça 25), bem como da Administração Regional do Serviço Social do Comércio do Estado do Rio de Janeiro (Sesc-RJ), mediante o Ofício 1038/2016-TCU/Secex-RJ, de 28/4/2016 (peça 26).
10. O Sr. Orlando Santos Diniz e a Administração Regional do Serviço Social do Comércio do Estado do Rio de Janeiro (Sesc-RJ) tomaram ciência dos ofícios que lhes foram remetidos, conforme documentos constantes das peças 28 e 29, tendo apresentado suas alegações de defesa, conforme documentação integrante das peças 33 a 35.
11. Conforme instrução constante da peça 36 dos presentes autos, a documentação anexada à aludida defesa (peças 33-35) se constituía de elementos que deveriam ter sido apresentados prévia e tempestivamente pelos responsáveis ao Ministério do Esporte. Nesse contexto, a referida documentação, classificável como um complemento de prestação de contas do convênio, deveria ser analisada pelo órgão concedente, tendo em vista a possibilidade de elisão do débito, conforme precedentes jurisprudenciais do TCU (Acórdão 6221/2013-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Ministro Raimundo Carreiro e Acórdão 32/2008-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler).
12. Assim, em cumprimento ao despacho constante da peça 37, realizado com fundamento na delegação de competência do Exmo. Relator e na subdelegação de competência constante da Portaria-Secex-RJ 1/2016, de 28/3/2016, foi feita diligência ao Ministério do Esporte para que se pronunciasse quanto à documentação apresentada pelos responsáveis, com envio da resposta à Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro, para ulterior continuidade da instrução da TCE por esta unidade técnica de controle externo.
13. Cabe mencionar ainda o agravo interposto pela Administração Regional do Serviço Social do Comércio no Estado do Rio de Janeiro em desfavor de despacho que permitiu a advogado sem procuração nos autos obter cópia do processo. Conforme o Acórdão 1958/2017 – TCU – Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, foi conhecido o recurso de agravo interposto pela Administração Regional do Serviço Social do Comércio no Estado do Rio de Janeiro para, no mérito, negar-lhe provimento (peças 69 a 71).

## **EXAME TÉCNICO**

### Situação encontrada

14. Em resposta à citação do Sr. Orlando Santos Diniz, promovida mediante o Ofício 1039/2016-TCU/Secex-RJ, de 28/4/2016 (peça 25), bem como da Administração Regional do Serviço Social do Comércio do Estado do Rio de Janeiro (Sesc-RJ), mediante o Ofício 1038/2016-TCU/Secex-RJ, de 28/4/2016 (peça 26), os responsáveis encaminharam a documentação constante da peça 57 dos presentes autos. Conforme informação constante da peça 33 dos presentes autos, afirmaram o seguinte:

Imperioso que se registre, desde logo, que nos períodos de 13/01/2012 a 02/02/2012 e de 29/02/2012 a 31/07/2012, a gestão do Presidente do Conselho Regional do Sesc RJ, Sr. Orlando Santos Diniz, foi interrompida, sob Avocação. Enquanto nos períodos de 06/12/2013 a 18/12/2013, de 09/01/2014 a 20/05/2014, de 26/05/2014 a 13/08/2015 e de 20/08/2015 a 26/11/2015, a gestão do Presidente do

Conselho Regional do Sesc RJ, Sr. Orlando Santos Diniz, foi interrompida, a título de Intervenção. Ambas em resultado do cenário das disputas políticas entre o Sesc Regional e o Sesc Nacional.

Sendo assim, se faz importante destacar que a manifestação do Sesc RJ, em 05 de junho de 2014, em atendimento ao ofício n 07/2014 - DGI/SE/ME, foi emanada pelo então Interventor, Sr. Luiz Gastão Bittencourt da Silva, sem que sequer tenha sido dado antecipadamente conhecimento ao Sr. Orlando Santos Diniz.

15. Afirmaram ainda que o montante de R\$ 222.122,50 se refere a pagamentos dos recursos humanos vinculados ao Ministério do Esporte, dos quais R\$ 102.122,50 correspondem a remuneração dos estagiários e R\$ 120.000,00 correspondem à remuneração de coordenadores, conforme tabela constante da peça 33, p. 3-4.

16. Em resposta à diligência promovida por esta Secretaria, por meio do Ofício 2781/2016-TCU/Secex-RJ, de 2/9/2016 (peça 38), a Secretaria Executiva do Ministério do Esporte apresentou as informações e/ou esclarecimentos, constantes da peça 40 e, após solicitação de prorrogação de prazo, as informações contadas da peça 57.

17. Conforme mencionado anteriormente, a documentação apresentada foi encaminhada para análise e manifestação do Ministério do Esporte, com vistas ao saneamento do processo de Tomada de Contas Especial.

18. O Ministério dos Esportes afirmou que não foram identificados fatos novos e que, por constar a mesma documentação comprobatória já inserida na Tomada de Contas Especial, não foi possível a comprovação do valor de R\$ 222.122,50.

19. Na documentação constante da peça 40, o Ministério do Esporte faz menção à Nota Técnica 077/2016/CPREC/CGPCO/DGI/SE/ME, datada de 22/9/2016, na qual se conclui que os responsáveis deveriam ser notificados para que apresentassem documentos relativos aos débitos identificados, acompanhados da Conciliação Bancária do período e da Relação de Pagamentos devidamente corrigida.

20. Na documentação constante da peça 57, o Ministério do Esporte encaminhou cópia da Nota Técnica 060/2017/CGPCO/DGI/SE/ME. De acordo com a referida Nota Técnica, que tratou da revisão da Prestação de Contas do Convênio 264/2006, foi mantido o entendimento de que valores foram debitados do extrato bancário da conta corrente específica, sem o devido lançamento na relação de pagamentos.

21. Além disso, foram indicadas a glosa de despesas. Conforme análise da documentação complementar encaminhada, consta a seguinte análise:

Por intermédio do Ofício/DIREG/Nº 040/2016, o SESC apresentou esclarecimentos complementares com relação aos valores acima indicados, que não tinham sido identificados na Prestação de Contas. A documentação está juntada às fls. 3.483/3.845.

Com a empresa FRIBURGO AUTO ÔNIBUS (CNPJ nº 30.5838.060/0001-23), foram efetuadas duas despesas com vale transporte no valor individual de R\$ 2.880,00 (dois mil, oitocentos e oitenta reais). Os débitos ocorreram em 01/06/2007 e 19/07/2007.

Para comprovar o débito no valor de R\$ 3.972,00 (três mil, novecentos e setenta e dois), ocorrido em 03/07/2007, objeto de questionamento anterior, o SESC afirmou que neste montante está inclusa uma das despesas acima citadas, além do pagamento referente à compra de lanches no valor de R\$ 1.092,00 (mil e noventa e dois reais). Assim, em três datas distintas foram debitados o valor de R\$ 2.880,00 (dois mil, oitocentos e oitenta reais) para apenas dois comprovantes.

22. Assim, identificou-se débito no valor de R\$ 2.880,00 em 19/07/2007, uma vez que já haviam sido pagos dois recibos emitidos pela Friburgo Auto Ônibus.

23. Com referência à despesa efetuada junto à empresa Sorveteria Sol de Verão, a Nota Fiscal nº 2254, no valor de R\$ 4.420,00 não identifica o comprador de 3.400 lanches e não correlaciona ao Convênio. Dessa forma, foram identificados os seguintes débito:

<b>VALOR ORIGINAL Reais</b>	<b>DATA DA OCORRÊNCIA</b>
<b>2.880,00</b>	<b>17/7/2007</b>
<b>4.420,00</b>	<b>31/7/2007</b>

24. O Coordenador-Geral de Prestação de Contas, considerando a Nota Técnica 060/2017-CPREC/CGPCO/DGI/SE/ME, manifestou-se favoravelmente à notificação do Sesc/RJ e do Sr. Orlando Santos Diniz para que apresentassem documentos complementares relacionados à Prestação de Contas do Convênio nº 264/2006 e que fosse comunicada esta Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro sobre o fato. No entanto, não foram apresentadas informações adicionais.

#### Análise

25. Conforme informação apresentada pelo Ministério do Esporte, constante do documento de peça 57, houve a aprovação da execução física e o atingimento dos objetivos do convênio, considerando que o projeto foi implantado e executado durante o período proposto. No entanto, constatou-se a execução parcial dos recursos aportados. No que se refere análise financeira, foram identificados valores que foram debitados no extrato bancário, sem o devido lançamento na relação de pagamentos.

26. Por sua vez o Sr. Orlando Santos Diniz e o Sesc-RJ sustentam, em suas alegações de defesa, que o montante de R\$ 222.122,50 se refere a pagamentos dos recursos humanos vinculados ao Ministério do Esporte, apresentando a relação de empregados e estagiários em cada mês de vigência e os valores a serem pagos (peça 33).

27. É apresentada a relação dos pagamentos em cada mês para estagiários, coordenadores de projeto e coordenadores de núcleo, com o atestado da tesouraria de que foi realizado o pagamento, bem como os comprovantes bancários de pagamento, além da autorização para a agência bancária debitar o valor da conta 505.381-1, referente ao Convênio 264/2006 (peça 33, p. 5-154, peça 34 e peça 35).

28. Cabe destacar que, no detalhamento das despesas referentes a pagamento de recursos humanos, constante do plano de trabalho (peça 1, p. 120-130), foi discriminado o quantitativo de profissionais e estagiários e os valores correspondente, estando prevista a liberação de R\$ 222.000,00 pelo concedente (peça 1, p. 126-127).

29. Em parecer técnico do Ministério do Esporte relativo à prestação de contas final do Convênio (peça 1, p. 104), ressaltou-se que o plano de trabalho previu a contratação de um coordenador-geral, um supervisor de núcleos, dezessete coordenadores de núcleo, 34 estagiários de Educação Física/monitores e 78 do quadro de pessoal do Sesc/RJ. Verificou-se que o quantitativo de recursos humanos atendeu a proporcionalidade estabelecida no referido plano de trabalho (peça 1, p. 105).

30. O valor executado com recursos do Ministério do Esporte totalizava R\$ 547.298,85. Segundo o Ministério do Esporte, desse total, o Conveniente prestou contas de R\$ 325.176,35 e deixou sem comprovação o montante de R\$ 222.122,50, valor registrado como saldo não utilizado e não devolvido.

31. Verifica-se que no relatório final de execução físico-financeira, apresentado pelos responsáveis, consta a relação dos pagamentos realizados, totalizando R\$ 325.176,35 (peça 1, p. 148-155). Consta também informação sobre os valores correspondentes ao pagamento de bolsas para estagiários e ao pagamento de bolsas para coordenadores de núcleo, totalizando R\$ 222.122,50 como recursos do concedente (peça 1, p. 147 e p.156-177).

32. A Prestação de Conas Final contém ainda o extrato da conta corrente (peça 1, p. 183-202), o extrato de poupança (peça 2, p. 4-20) e o extrato de investimento (peça 2, p. 21/72), bem como o comprovante do valor devolvido de R\$ 590.796,50 (peça 1, p. 181-182).

33. Foram identificados os seguintes valores que foram debitados do extrato bancário da conta corrente específica e que estavam sem o devido lançamento na Relação de Pagamentos:

Ano:2007

Mês 3	Mês 4	Mês 5	Mês 6	Mês 7	Mês 8	Mês 9	Mês 10	Mês 11	Mês 12
386,67	7.638,52	6.760,00	13.188,71	3.972,00	3.994,71	6.564,90	2.218,30	12.082,29	1.600,00
160,00	4.183,20	3.256,01	10.458,80	6.210,81	6.966,70	6.127,81	7.398,51	6.000,00	66,67
	5.559,13	5.660,60	5.600,00	5.802,20	1.937,00	1.937,00	5.075,90	8.400,00	133,34
	107,00	5.466,60	8.000,00	4.359,49		146,67	1.937,00		866,71
				4.605,40		5.600,00	5.800,00		1.000,05
				3.327,80		7.600,00	8.133,34		
				5.600,00			746,67		
				8.000,00					

34. No Relatório de TCE consta que “somando os valores relacionados na tabela acima, o resultado é de R\$ 222.236,51, valor próximo à diferença não comprovada de R\$222.122.50, considerando o valor devolvido em relação ao total registrado na relação de pagamentos”.

35. Constam dos autos também a resposta do Sesc/RJ ao Ministério do Esporte, decorrente da Nota Técnica 042/2014/CPREC/CPGG/DGI/SE/ME. São apresentadas informações complementares sobre os valores não identificados pelo Ministério do Esporte. Assim, o Quadro XI, contém a descrição dos borderôs ou extratos bancários relativos a alguns dos valores não localizados (peça 14, p. 21-22).

36. Verifica-se que os valores se referem a pagamentos autorizados pelo Sesc, relativo à conta 505.381-1. A análise da documentação apresentada demonstra os valores e as notas fiscais, contendo referência ao Convênio 264/2006, bem como os recibos de autônomos e a autorização para pagamentos de estagiários. Na prestação de contas relativa a cada mês de vigência do convênio, conta os borderôs com autorização de débito. No caso do mês de maio (peça 2, p.145-201 e peça 3, p. 1-92), por exemplo, os valores levantados como não comprovados podem ser encontrados, com os respectivos comprovantes (peça 2, p. 153-162, p. 154-172, p. 173 e peça 3, p. 20-32).

37. A análise da documentação apresentada pelos responsáveis permite concluir que os valores se referem ao pagamento de recursos humanos vinculados ao Ministério dos Esportes, Assim, R\$ 102.122,50 correspondem à remuneração de estagiários e R\$ 120.000,00 correspondem à remuneração dos coordenadores.

38. Entretanto, cabe mencionar que após a reanálise das contas, foram identificados novos débitos. Assim, identificou-se débito no valor de R\$ 2.880,00 em 19/07/2007, relativo a recibos emitidos pela Friburgo Auto Ônibus. Com referência à despesa efetuada junto à empresa Sorveteria Sol de Verão, a Nota Fiscal nº 2254, no valor de R\$ 4.420,00 não identifica o comprador de 3.400 lanches e não correlaciona ao Convênio.

39. Verifica-se que os referidos débitos estão abaixo dos previstos para que seja feita nova citação dos responsáveis, considerando que a soma dos débitos, atualizados monetariamente até 1/1/2019 é inferior ao valor estabelecido no art. 6º, inciso I e §3º, da IN TCU 71/2012.

40. Em que pese não ficar caracterizado débito que justifique nova citação dos responsáveis, não fica demonstrada a razão para a não utilização efetiva do total dos recursos destinado ao cumprimento dos objetivos do convênio. De acordo com o Parecer de Avaliação do Aspecto Técnico 015/2010,

relativo ao Convênio 264/2006 (peça 1, p. 96-112), constata-se o não cumprimento das ações relativas aos recursos do reforço alimentar, bem como da ação transporte. No que se refere ao reforço alimentar, consta a seguinte observação (peça 1, p. 108):

Ressalte-se que a Conveniente promoveu a devolução de valores na ordem de R\$ 590.796,50 (quinhentos e noventa mil e setecentos e noventa e seis reais e cinquenta centavos), podendo este valor ter relação com o gasto de apenas 30,1% do valor pactuado para a Ação de Reforço Alimentar.

41. No que se refere a Ação Transporte, quanto à execução financeira, observou-se que a Conveniente executou o montante de R\$ 121.060,00, enquanto que o valor previsto era de 230.400,00, constatando-se um saldo de R\$ 109.340,00. Dessa forma, ficou comprovada a execução parcial dos recursos aportados para a Ação Transporte, em divergência com o quantitativo previsto no Plano de Trabalho.

42. No referido parecer, é mencionado ainda que, para exercer o controle social do projeto, em atendimento ao estabelecido na alínea “r” do item II da Cláusula Segunda do Instrumento de Convênio, o Conveniente indicou entidade que não encaminhou comprovação de que acompanhou a execução do Convênio, constando apenas a declaração de que iria fazê-lo

43. Considerando a ausência de justificativas para a devolução do valor de R\$ 590.796,50, bem como a impossibilidade de uma avaliação precisa da efetividade do cumprimento de ações previstas no Convênio 264/2006, propõe-se que, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas dos responsáveis, aplicando-lhes a multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso I do Regimento Interno.

44. Por fim, cabe mencionar que a Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro requisitou ao Secretário Executivo do Ministério do Esporte, em 10/4/2012, informações sobre o convênio firmado com o Sesc/RJ para execução do Programa “Segundo Tempo” (peça 14, p. 71-93):

Cumprimentando-o, objetivando a correta instrução do procedimento em epígrafe, com base no artigo 8.º, parágrafo 5.º da Lei Complementar n.º 75/93, no prazo de 20 dias, requisito informações sobre o convênio firmado com o Serviço Social do Comércio - SESC/RJ para a execução do programa "Segundo Tempo - Recreio" (processo n. 58701.001379/2006-61) anexando cópia da proposta apresentada e de todos os documentos que tiverem sido firmados entre a organização e o Ministério dos Esportes, informando qual a situação atual do convênio 264/2006, bem como remetendo a prestação de contas apresentada, os pareceres técnico e jurídico elaborados e a decisão lavrada quando da análise da documentação acostada pela conveniada

45. Assim, propõe-se que o Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro seja comunicada da decisão que vier a ser adotadas nos presentes autos.

## CONCLUSÃO

46. Em face da análise promovida nos itens 25 a 45, propõe-se rejeita as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Orlando Santos Diniz e o Sesc-RJ, uma vez que foram suficientes para elidir as irregularidades a eles atribuídas. Desse modo, suas contas devem ser julgadas regulares com ressalva, dando-se quitação aos responsáveis.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

47. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘b’, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 19, parágrafo único, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210, §2.º, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Orlando Santos Diniz, presidente do Conselho Regional do Serviço Social do Comércio/RJ – Sesc/RJ - na época dos fatos (CPF 793.078.767-20), bem como da Administração Regional do Serviço Social do Serviço Social do Comércio do Estado do Rio



de Janeiro - Sesc-RJ - (CNPJ 03.621.867/0001-52), aplicando-lhes a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “b”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

b) comunicar ao Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro a decisão que vier a ser adotada nos presentes autos, com vistas a subsidiar a análise do processo n. 58701.001379/2006-61.

Secex-RJ/DiLog, em 29/3/2019

Wladimir Dimas Pereira Lavinias  
AUFC – Mat. 1055-3